



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326754-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, é agravada MARIA PEREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2326754-32.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Companhia Excelsior de Seguros

AGRAVADA: Maria Pereira Dias

COMARCA: São Vicente

JUIZ: Thiago Gonçalves Alvarez

VOTO Nº 16.769

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação da executada em face da decisão que acolheu parcialmente sua impugnação. Descabimento. Correção monetária que deve incidir sobre as astreintes. Mera atualização do valor da multa. Inexistência de acréscimo patrimonial. Precedentes desta C. Câmara. Data da juntada do aviso de recebimento nos autos físicos que não foi comprovada pela executada. Impossibilidade de alteração. Bem ofertado à penhora. Localização em outro estado. Certidão desatualizada de matrícula. Recusa da credora suficientemente justificada. Execução que deve ser realizada no interesse do exequente. Inocorrência de onerosidade ao executado. Inteligência dos artigos 797 e 805 do CPC. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 134/136 dos autos de origem) que, em cumprimento provisório de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela executada e fixou o valor do débito exequendo em R\$ 121.640,59 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).

Irresignada, sustenta a executada que deve ser afastada a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as *astreintes*. Alega, ademais, que o termo inicial dos juros de mora está incorreto, pois foi considerada a data de 30 de agosto de 2004, porém a juntada do aviso de recebimento da citação ocorreu apenas em 29 de setembro daquele ano. Impugna, outrossim, a rejeição da oferta de um imóvel de sua propriedade como garantia à execução.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 18/19) e sem oposição ao julgamento virtual.

Deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 60/61), foi apresentada contraminuta (fls. 65/71).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação indenizatória promovida pela exequente em face da executada, nos seguintes termos (fls. 18/27 dos autos de origem):

"Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré Companhia Excelsior de Seguros, ao pagamento à autora da importância de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente desde a data de apresentação do laudo pericial (25 de outubro de 2010) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a citação, bem como ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso a partir da citação, limitado seu valor ao montante da obrigação principal"

Aludido *decisum* foi objeto de apelação julgada por esta C. Câmara segundo o entendimento assim ementado (fls. 28/39):

Seguro Habitacional. Ação de indenização por vícios estruturais no imóvel. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo das partes. Afastadas as preliminares (Prazo prescricional: vícios de construção que se manifestam progressivamente; lapso prescricional não verificado, diante da impossibilidade de se precisar, com segurança, o termo inicial da prescrição. Quitação: questão indiferente à resolução da lide. Danos ocorridos durante a vigência da cobertura securitária: dever

pretérito de indenizar não é elidido pelo fim da relação contratual. Ilegitimidade ad causam: beneficiário que suporta prejuízo é o destinatário da indenização. Litisconsórcio necessário com o agente financeiro CDHU não configurado). Não acolhimento do recurso da ré e parcial provimento do da autora. Perícia realizada na unidade habitacional que confirma a existência de defeitos estruturais. Danos decorrentes da má ou falta de impermeabilização. Imóvel financiado de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. É indevida a exclusão de vícios de construção do âmbito de cobertura do seguro habitacional obrigatório. Existência do dever de indenizar. Multa por atraso no pagamento da indenização devida, com incidência limitada ao valor da indenização. Presença dos requisitos autorizadores à inversão do ônus da prova. Retificado termo inicial de incidência da correção monetária sobre o montante indenizatório (assinatura do laudo). Devida indenização para pagamento da locação e da mudança pelo período necessário de desocupação do imóvel. Recurso da ré desprovido, parcialmente provido o da autora

A agravada, em seus cálculos iniciais, computou a multa decendial com base no valor atualizado da indenização, acrescido dos juros de mora, fazendo incidir os juros moratórios também sobre as *astreintes*.

O juízo *a quo*, por sua vez, promoveu a redução dos valores apontados pela exequente, sob os seguintes

fundamentos (fls. 134/136 dos autos de origem):

Não há dúvida, de um lado, que o valor da referida multa deve, nos termos do v. Acórdão exequendo, estar limitado ao montante da obrigação principal. Por obrigação principal, na esteira de preponderante jurisprudência, entende-se o valor da indenização originalmente fixada, devidamente atualizada, sem a incidência de juros de mora, pois estes são, na verdade, cláusula penal acessória da obrigação principal (e não a própria obrigação em si) e, além disso, não representa capital do qual a parte credora foi privada e, portanto, não poderia produzir frutos, além de não estar tutelado pelo preceito condenatório estabelecido no título executivo. No mais, a exequente, na planilha exibida a fls. 2, atentou-se aos termos iniciais indicados na sentença proferida (juros de mora de 1% ao mês desde a citação), com a devida incidência de correção monetária, que é mera atualização do valor originalmente aplicado. Desta forma, o valor da referida multa corresponde a R\$ 24.149,41, ou seja, o mesmo valor da condenação principal atualizada monetariamente, mas sem a incidência de juros moratórios.

Nesse contexto, insurge-se a agravante, ao argumento de que: (i) deveria também ter sido afastada a incidência da correção monetária sobre o valor da multa; (ii) a data da citação utilizada nos cálculos da exequente está equivocada; (iii) o bem

imóvel oferecido è penhora foi indevidamente recusado.

Sem razão, contudo.

Não se ignora que, na esteira do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não devem incidir juros de mora sobre a multa por descumprimento da obrigação, por configurar evidente *bis in idem* (Vide AgInt no AREsp 2470688/SP; AgInt nos EDcl no REsp 1552073/PR; AgInt no AREsp 2143947/RJ; AgInt no REsp 1891797/RS).

Todavia, o mesmo não ocorre com a correção monetária, porquanto corresponde a simples atualização do débito em face da desvalorização da moeda, não implicando em qualquer acréscimo patrimonial em favor da parte exequente.

A propósito, já se pronunciou esta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, BEM COMO DOS CONSECTÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO NCPC (MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), SOBRE AS ASTREINTES, DADA A AUSÊNCIA DE CARÁTER CONDENATÓRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, AINDA QUE ULTRAPASSE O LIMITE FIXADO PARA A MULTA COMINATÓRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR

DA MOEDA. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO. RAZOABILIDADE DO VALOR DE R\$ 10.000,00 (LIMITE MÁXIMO, A SER ACRESCIDO APENAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA), TENDO EM VISTA A FINALIDADE DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2161828-34.2024.8.26.0000; Relator Alexandre Lazzarini; j. 10/03/2025);

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução. Insurgência da executada, aduzindo que é possível a revisão das “astreintes” a qualquer tempo, quando se tratar de valor desproporcional à obrigação imposta. Astreintes. Atraso no restabelecimento do plano de saúde da autora. Momento para discutir razoabilidade e proporcionalidade já passou. Inexistência de fato novo a autorizar reanálise da matéria. Novo CPC permite revisão apenas de multa vincenda. Inteligência do art. 537, §1º, CPC. Astreintes devem sofrer atualização monetária. Necessária recomposição de valor. Incabível incidência de juros de mora. Caracterização de bis in idem. Natureza punitiva da multa. Agravado parcialmente provido” (Agravado de Instrumento nº 2226797-58.2024.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 13/09/2024 – destaque nosso);

Por outro lado, a executada não logrou demonstrar satisfatoriamente a data de sua citação na fase de conhecimento, porquanto a singela juntada do “*print*” na peça recursal (fls. 13) é manifestamente insuficiente para comprovar a data da juntada do aviso de recebimento nos autos de origem.

Considerando que os autos físicos do processo de conhecimento não foram digitalizados, era de seu interesse ao menos acostar cópias completas das folhas dos autos originais a fim de comprovar a data da juntada do aviso de recebimento e sua respectiva certidão.

Por derradeiro, o imóvel ofertado à penhora pela executada foi justificadamente recusado.

De fato, na esteira do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “*é lícito ao exequente recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, porque a execução é feita no seu interesse, e não no do executado. Precedentes.*” (AgInt no AREsp nº 1.501.720/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 8/10/2019)

No caso em tela, o bem ofertado está situado na cidade do Rio de Janeiro o que obviamente prejudica sua célere alienação.

Como se não bastasse, a certidão de matrícula do imóvel é datada de 25 de agosto de 2022 (fls. 78/80 dos autos de origem), de modo que não há o menor grau de certeza a respeito

da disponibilidade atual do bem.

Conquanto o artigo 805 do Estatuto Adjetivo Civil consagre o princípio da menor onerosidade ao executado, a adoção de medidas menos gravosas ao devedor não pode acarretar prejuízo ao credor, *ex vi* do artigo 797 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se realiza no interesse do exequente.

Por conseguinte, agiu com seu costumeiro acerto o magistrado de primeiro grau ao não acolher a indicação à penhora realizada pela devedora, conforme já se manifestou este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Agravada que persegue crédito correspondente a R\$ R\$ 429.164,16. Indicação à penhora, pela devedora, de imóveis localizados em Fortaleza/CE. Recusa da credora acolhida pelo MM. Juízo. Deferida, ainda, a penhora de 10% sobre os valores que a devedora tem a receber em operações com cartões de crédito, débito e/ou vales. Possibilidade. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. Admissível a recusa justificada de bens indicados à penhora, mormente quando presente circunstância que evidencie que os ativos imputados não são os mais aptos ao implemento do escopo executivo. Precedentes desta E. Corte. No caso concreto,

trata-se de bens imóveis situados em localidade distante daquela em que situada a credora e onde se processa o feito, o que dificulta o acompanhamento dos atos expropriatórios. PENHORA DE RECEBÍVEIS. Foram praticados diversos atos tendentes a encontrar bens penhoráveis e suficientes para quitação da dívida, sem sucesso. Embora a execução deva se realizar da maneira menos gravosa para o devedor, há de se observar o princípio da máxima efetividade, em que a execução tramita no interesse do credor. Penhora de 10% que não se mostra excessiva. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2203776-53.2024.8.26.0000; Relatora Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 15/08/2024).

"Agravado de instrumento – Cancelamento da penhora – Impossibilidade – Ausência de indícios de que a constrição tenha recaído sobre imóvel de terceiro – Possibilidade de ajuizamento de embargos de terceiro pelo interessado, munido da prova documental pertinente - Substituição da penhora - Legitimidade da recusa oferecida pelo exequente – Execução que é realizada no interesse do credor, art. 797 do aludido diploma – Decisão mantida - Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2081386-81.2024.8.26.0000; Relator César Peixoto; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 15/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora